



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC 000806/2005

ORIGEM: 004317 – Câmara Municipal de Frei Paulo

ASSUNTO: 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: José Ademir Santana

RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho nº 185/2012

DECISÃO 17752

PLENO

EMENTA – Contas anuais do exercício de 2004. Câmara Municipal de Frei Paulo. Remessa tempestiva da documentação. Ausência de vícios. Regularidade da Prestação de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000806/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo decorrente das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ademir de Santana.

O processo teve início com o encaminhamento a esta Corte da documentação pertinente às Contas do referido exercício, dentro do prazo legal, em atenção ao disposto no §1º, art. 42, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, e arts. 137 e 138 do Regimento Interno.

A Coordenadoria oficiante, por meio do Relatório nº 09/2011, opinou pela aprovação das Contas, uma vez que as mesmas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação vigente (fls. 132/140).

Encaminhados os autos à Digna Auditoria, esta por meio do Ilustre Auditor Francisco Evanildo de Carvalho, suscitou, preliminarmente, com fundamento na novel redação da Lei Orgânica deste Tribunal, que a emissão de parecer meritório estaria excluída do rol de suas atribuições, ao passo que, não sendo admitido tal posicionamento, em observância à manifestação da Coordenadoria oficiante, opinava pela regularidade das contas em análise (fls. 161).

Instando a manifestar-se, o Ministério Público Especial opinou pela



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000806/2005

DECISÃO TC - 17752

regularidade das Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, haja vista a ausência de vícios, conforme asseverou a Ilustre CCI (fls.265/ 266).

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento em 24 de agosto do corrente ano.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ademir de Santana.

Inicialmente, passo a análise da preliminar ventilada pela Digna Auditoria desta Corte, qual seja, a desnecessidade de seu pronunciamento meritório, em inteligência ao art. 26, *caput*, da LC 205/2011¹.

Acontece que, apesar de meu posicionamento em contrário, o Tribunal decidiu pela necessidade de oitiva da Auditoria em processos encaminhados àquele órgão até a entrada em vigor do novo Regimento, em 01 de janeiro de 2012.

Assim, tendo em vista que a remessa à Auditoria se deu em 17 de outubro de 2011, quando não estava em vigor o novo Regimento Interno desta Casa, deve ser observado o posicionamento mantido pelo Tribunal quanto ao marco final da competência dos membros da Auditoria para emitirem parecer meritório, registrado em ata da sessão plenária do dia 30 de maio do corrente ano, qual seja, o de que a Auditoria deve se manifestar em processos encaminhados até entrada em vigor do novo Regimento.

Ante o exposto, fundamentadamente, sou pela rejeição da preliminar ventilada e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

Da análise meritória dos autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica e pelo Parecer Ministerial, foi possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, de acordo com os termos do art. 41 da Lei Orgânica desta Corte.

Nesse passo, os autos encontram-se devidamente instruídos com toda a documentação referente à prestação de contas, contendo as peças e anexos

¹ Art. 26. O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, deve presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC - 000806/2005

DECISÃO TC - 17752

definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TC 223/02.

O orçamento do ano de 2004 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 338, de 1º de dezembro de 2003, que estimou a receita e fixou a despesa daquela Prefeitura para o exercício correspondente.

Ressalte-se que o feito encontra-se devidamente instruído com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e seus respectivos anexos, consoante prescreve o art. 43 da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, e a Lei Federal nº 4.320/64.

Ante o exposto, sou pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ademir Santana.

DECISÃO

isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer da digna Auditoria e do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 13 de setembro 2012, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ademir Santana.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000806/2005

DECISÃO TC - 17752

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Rafael Fonseca de Sousa, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

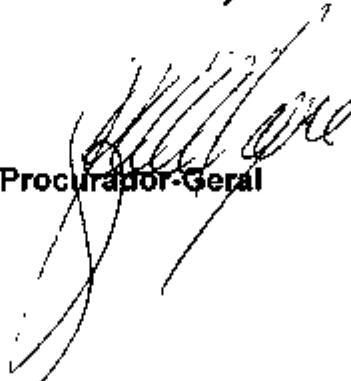
Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 11 OUT. 2012

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA
Presidente


Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Relator

Fui Presente:


Procurador-Geral